



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 1.385/2004-PMM

P.L. 006
DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMR

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 958/98-PMM, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados e/ou acrescentados dispositivos nos Artigos 3º, 4º e 11 da Lei Municipal nº 958, de 23 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Conselho Tutelar do Município de Macapá, conforme redação seguinte:

"Art. 3º O Conselho Tutelar é composto de cinco membros efetivos e cinco suplentes, escolhidos pela comunidade local para um mandato de três anos, permitida uma recondução."

"Art. 4º Para candidatar-se ao cargo de Conselheiro o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residir e possuir domicílio eleitoral no Município de Macapá há, pelo menos, 02 (dois) anos;

IV – escolaridade equivalente ao Ensino Médio e conhecimento de informática;

§ 1º A candidatura ao cargo de membro do Conselho Tutelar, será formalizada em requerimento, contendo o nome e qualificação completa do candidato, instruído com:

I – cópia autenticada da cédula de identidade;

II – certidão Negativa de Antecedentes, Cível e Criminal, fornecida pela Justiça Estadual e Federal;

III – certidão ou atestado fornecido por instituição pública ou particular, registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, que comprove o atendimento do inciso IV, do *caput* deste Artigo;

IV – comprovação de regularidade com as obrigações militares;

V – comprovação de regularidade com as obrigações eleitorais;

VI – comprovação de residência e domicílio eleitoral, no Município de Macapá, há pelo menos 02 (dois) anos;

VII – comprovação de escolaridade equivalente ao Ensino Médio;

Fis. 03
Ret. 



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

VIII – comprovação de conhecimentos básicos de Informática, mediante exame prático;

IX – 02 (duas) fotos 3x4 e 02 (duas) fotos 5X7, de frente, iguais, recentes e sem uso.

Art. 11 ...

§ 1º...

§ 2º As eleições serão realizadas mediante sufrágio universal, secreto e facultativo, pelo colégio eleitoral do Município de Macapá, considerando os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA.

§ 3º O colégio eleitoral a ser chamado a manifestar-se será composto de eleitores em situação regular constantes do cadastro geral da Justiça Eleitoral.

§ 4º Para fins de identificação dos eleitores quando da votação, serão considerados todos os documentos legalmente adotados para esse fim.

§ 5º Outros procedimentos, providências e exigências para a plena realização do processo eleitoral, serão regulamentados através de norma específica expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sessenta dias antes das eleições, respeitada a legislação pertinente à matéria.

§ 6º Os cinco candidatos mais votados, serão os membros titulares do Conselho Tutelar e, dos demais, cinco serão suplentes, pela ordem de votação decrescente.

§ 7º Ocorrendo empate entre os candidatos à quinta vaga, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 8º Proclamado o resultado da eleição, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente determinará a data de posse dos eleitos.

Art. 2º A propaganda eleitoral somente será permitida após o deferimento do registro da candidatura.

Art. 3º É permitida a confecção de panfletos e cartazes educativos sobre o Conselho Tutelar mediante prévia autorização da Comissão Eleitoral, sendo vedado qualquer propaganda que possua caráter de promoção pessoal.

Art. 4º É permitida a utilização dos meios de comunicação para debates e entrevistas com os candidatos, que deverão ser organizados pela Comissão Eleitoral, desde que convidados todos os concorrentes.

Art. 5º Não será permitida propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propagandas enganosas, bem como, aquela que importe em crime contra a honra ou que denigra, ofenda ou ridicularize outro candidato, membro do Conselho Tutelar, do Conselho Municipal ou autoridades de qualquer dos poderes constituídos.

§ 1º Considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que contrarie o Código de Posturas do Município, especialmente, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana;

§ 2º Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagem de qualquer natureza, mediante apoio para a candidatura;

Fis. 04

Rut 



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

§ 3º Considera-se propaganda enganosa a promessa de solucionar eventuais demandas não pertinentes ao Conselho Tutelar.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá-AP, 18 de junho de 2004.


GILSON UBIRATAN ROCHA
Prefeito Municipal de Macapá – em exercício

FUNÇÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CM

Fis. 05
Aut. 